



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete da Des. Maria das Graças Morais Guedes

DECISÃO MONOCRÁTICA

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0032511-20.2013.815.2001

Origem : 2ª Vara Cível da Comarca da Capital
Relatora : Des. Maria das Graças Morais Guedes
Apelante : Amaina Mendonça Lins
Advogado : Americo Gomes de Almeida
Apelado : Banco Volkswagen S/A
Advogado : Tania Vainsencher e outra

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. CONTRATO APRESENTADO JUNTAMENTE COM A CONTESTAÇÃO. RECONHECIMENTO DO PEDIDO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ÔNUS DO DEMANDADO. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. PROVIMENTO MONOCRÁTICO.

O reconhecimento do pedido com a consequente extinção do processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, II, do Código de Processo Civil, implica condenação do promovido ao pagamento das verbas sucumbenciais.

Vistos, etc.

Trata-se de Apelação Cível interposta por **Amaina Mendonça Lins**, hostilizando sentença (fls. 74/76) prolatada pelo Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca da Capital, nos autos da Ação Cautelar de Exibição de Documentos por ela ajuizada em face do **Banco Volkswagen S/A**.

O magistrado, em decisão prolatada às fls. 74/76, julgou procedente o pedido, nos termos do art. 269, II, do CPC, por ter o promovido

reconhecido a procedência do pedido, exibindo o contrato sem qualquer resistência.

Irresignado, o recorrente sustenta às fls. 77/79, que o *decisum* merece reforma nesta Corte, defendendo que o ônus da sucumbência é de quem deu causa à propositura da ação, de acordo com o princípio da causalidade, assim como, da parte que reconheceu a procedência do pedido. Diante disso, requer o provimento do apelo, a fim de condenar o apelado ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais.

Contrarrazões, fls. 81/85, pugnando pela manutenção da sentença.

A Procuradoria de Justiça, em parecer encartado às fls. 93/96, opina pelo prosseguimento do feito sem manifestação meritória.

É o relatório.

D e c i d o .

A matéria objeto da devolução recursal diz respeito, unicamente, ao cabimento de honorários sucumbenciais em cautelar preparatória de exibição de documentos, em favor do patrono da parte autora, quando há a apresentação dos documentos espontaneamente pela parte promovida.

A análise detida dos autos revela, notadamente, às fls. 22/27, que o objeto da presente ação, qual seja, a cédula de crédito bancária entre autor e demandado, foi exibido juntamente com a contestação apresentada em seu prazo legal.

Nesse contexto, não desconheço que o STJ já entendeu que “pela aplicação dos princípios da sucumbência e da causalidade em ações cautelares administrativas, para haver condenação a honorários advocatícios pela sucumbência no feito, deve estar caracterizada nos autos a resistência à exibição dos documentos pleiteados”. (REsp 1077000 / PR - Relatora Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - DJe 08/09/2009).

No entanto, acompanho o entendimento no sentido de que, se o apelado, depois de acionado judicialmente, exibiu os documentos reconhecendo o pedido, nos termos do art. 269, II, do Código de Processo Civil, impõe-se a sua condenação ao pagamento das verbas de sucumbência, nos termos do art. 20, caput, do mesmo Código.

Sobre o tema:

“O reconhecimento jurídico do pedido identifica-se com a admissão pelo réu de que o autor tem razão, o direito alegado existe e o pedido é procedente” (ANTÔNIO CLÁUDIO DA COSTA MACHADO, in Código Civil Interpretado artigo por artigo parágrafo por parágrafo, 6ª ed., Barueri, São Paulo: Manole, 2007, p. 261).

Acompanhando esse entendimento, eis recentes julgados do próprio STJ:

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA Nº 282/STF. RECONHECIMENTO JURÍDICO DO PEDIDO. TRANSAÇÃO. DISTINÇÕES E SEMELHANÇAS. CONSEQUÊNCIAS COM RELAÇÃO AOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REEXAME DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS E DE PROVAS. INVIABILIDADE. SÚMULAS Nº 5 E Nº 7/STJ. TRANSAÇÃO CELEBRADA APÓS A RÉPLICA. AUSÊNCIA DE PRONUNCIAMENTO JUDICIAL FIXANDO HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DIREITO AUTÔNOMO DO ADVOGADO. NÃO INFRINGÊNCIA. DIVERGÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. SÚMULA Nº 13/STJ. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. 1. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional se o tribunal de origem motiva adequadamente sua decisão, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entende cabível à hipótese, apenas não no sentido pretendido pela parte. 2. Ausente o prequestionamento de dispositivos apontados como violados no recurso especial, sequer de modo implícito, incide o disposto na Súmula nº 282/STF. 3. **O reconhecimento jurídico do pedido é ato unilateral pelo qual o demandado adere integralmente à pretensão do autor, sendo devidos honorários pela parte que reconheceu, tendo em vista o princípio da causalidade.** 4. A transação é negócio jurídico bilateral, realizado entre as partes, caracterizada por concessões mútuas a fim de pôr fim ao litígio e, se realizada sem a participação do advogado, não pode prejudicar a verba honorária fixada a seu favor em sentença judicial. 5. Não fere o direito autônomo do advogado aos honorários de sucumbência o acordo celebrado entre as partes, após a réplica, sem que haja nenhum pronunciamento judicial fixando verba honorária. 6. Rever as conclusões do Tribunal de origem - para entender que houve reconhecimento jurídico do pedido em vez de transação - demandaria, além do reexame de todo o acervo documental carreado aos autos de processo distinto, a interpretação das cláusulas contratuais do instrumento de transação, o que é inviável em sede de recurso especial, nos termos das Súmulas nº 5 e nº 7/STJ. 7. O conhecimento do dissídio com base em paradigma do mesmo tribunal fica inviabilizado em virtude da incidência da Súmula nº 13/STJ, segundo a qual "A divergência entre julgados do mesmo Tribunal não enseja recurso especial". 8. A demonstração do dissídio jurisprudencial pressupõe a ocorrência de similitude fática entre o acórdão atacado e os paradigmas. 9. Recurso

especial conhecido em parte e, nessa parte, não provido. (REsp 1133638/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 06/08/2013, DJe 20/08/2013).

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DO DEVEDOR. BEM DE FAMÍLIA. LEGITIMIDADE AD CAUSAM. RECONHECIMENTO DO PEDIDO. RESPONSABILIDADE PELOS ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. PARTE QUE DEU CAUSA À DEMANDA.

1. A Corte local apreciou a lide, discutindo e dirimindo as questões fáticas e jurídicas que lhe foram submetidas. O teor do acórdão recorrido resulta de exercício lógico, estando mantida a pertinência entre os fundamentos e a conclusão. 2. A finalidade da Lei n. 8.009/90 não é proteger o devedor contra suas dívidas, tornando seus bens impenhoráveis, mas sim abrigar a família, evitando a sua desarticulação. Por isso, ainda que a penhora tenha recaído tão somente sobre a metade do bem pertencente ao executado, tem ele legitimidade para manejar embargos de devedor, visando à desconstituí-la sobre a totalidade do imóvel constricto, uma vez que a insurgência está calcada na impenhorabilidade do bem de família, imóvel onde reside sua ex-mulher e filha. Precedentes. **3. O entendimento perflhado por esta Corte, caso haja extinção do processo por reconhecimento do pedido, tal como ficou estabelecido pelo acórdão recorrido, é no sentido de que os honorários de sucumbência serão imputados à parte que deu causa à instauração da lide, na forma do art. 26 do CPC.** 4. Recurso especial parcialmente conhecido e não provido. (REsp 831.553/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 19/05/2011, DJe 26/05/2011).

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. LOCAÇÃO. AÇÃO RENOVATÓRIA. RECONHECIMENTO DO PEDIDO. PAGAMENTO DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS. CABIMENTO. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. 1. Considera-se lide de mero acerto, quando a ação renovatória - adstrita ao arbitramento do aluguel - ensejar um concerto entre as pretensões do autor e do réu em relação ao quantum do aluguel, impondo a cada um deles o decaimento parcial de suas pretensões. **2. Em havendo o reconhecimento do pedido inicial, inconcebível a existência de lide de mero acerto, de modo que as custas e honorários advocatícios serão devidos pelo réu, pois foi quem deu causa à instauração do processo.** 3. Agravo regimental improvido. (AgRg no Ag 878.460/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 14/09/2010, DJe 04/10/2010).

Portanto, considerando o princípio da causalidade, o banco recorrido, por ter dado causa à propositura da demanda, deve responder pelo ônus sucumbencial correspondente.

Com essas considerações, com fundamento no art. 557, § 1º A do CPC, **DOU PROVIMENTO AO APELO**, modificando a sentença para condenar o banco promovido a pagar as custas processuais e honorários

advocatícios, estes fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), com base no art. 20 § 4º do CPC.

Publique-se. Intimem-se.

Gabinete no TJPB, em 15 de dezembro de 2014.

Desa. Maria das Graças Morais Guedes
Relatora